



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 (CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 142/90 - nº na origem 024/90

Em 04 de outubro de 19 90

Autor PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre o orçamento plurianual de investimentos para triênio de 1991/93.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão FINANÇAS

para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal 10 de 10 de 19 90

 Presidente

 Secretário

Aprovado em sessão de 18 de 12

de 19 90 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

 Presidente

 Secretário

Aprovado em sessão de 18 de 12

de 19 90 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

 Presidente

 Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 18 de 12

de 19 90.

S.S. Câmara Municipal, 18 de 12 de 19 90

 Presidente

 Secretário



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 142/90 nº na origem 024/90

Ementa: DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS PARA TRIÊNIO 1991/93.

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Plurianual de Investimentos - OPI do Município de Campina Grande, elaborado para o triênio 1991/93, que fixa as Despesas de Capital em valor global de Cr\$ 13.084.859.000,00 (Treze bilhões, oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil cruzeiros) e estima a Receita para o período em igual valor.

Art. 2º - Os recursos financeiros destinados aos investimentos estimados no presente OPI, para o triênio 1991/93 estão discriminados nos ANEXOS I, II e III dessa Lei.

Art. 3º - Na elaboração das Propostas Orçamentárias anuais, serão ajustadas as importâncias consignadas aos Projetos, podendo em consequência da alteração da Receita, serem criados novos, suprimidos ou reformulados, visando as prioridades locais, em consonância com Art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1991.

Art. 4º - Para cumprimento dos Programas estabelecidos nesta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita e firmar convênios com Entidades Públicas e/ou Privadas.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

. 02 .

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 18 de dezembro de 1990.

ARY RIBEIRO
-Presidente-

IVAM FREIRE DA SILVA
- Secretário -

FÉLIX ARAÚJO FILHO
- Membro .



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER 02

PROJETO DE LEI Nº 024/90.

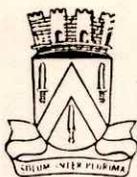
Dispõe sobre o Plano Plurianual
de Investimentos para o Triênio
1991/1993.

Cinco artigos que falam por três anos!!!

Com estas palavras iniciamos a fase de avaliação de um documento da mais alta importância para uma cidade como Campina Grande, ou seja, seus investimentos nos próximos 05 anos. Mas o grau de importância do Plano, parece ser inegavelmente proporcional as normas esclarecedoras que servem de instrumento para nossa avaliação.

É necessário que se lamente, a falta de preciosos subsídios para uma melhor avaliação do Poder Legislativo. Veham os Senhores que o Plano Plurianual de Investimentos fixa Despesas de Capital em valor Global de 13.084.859.000,00 (treze bilhões, oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil cruzeiros) e estima Receita para o período em igual valor. Estes, eminentes colegas, é o único dado! É só!

Isto porque no Art. 2 do mesmo projeto, somos enviados aos anexos I, II e III, que são agrupamentos de cifras, de aplicação de recursos a órgãos de fundos de governo, que nos nós não entendemos, ^{isto} porque permanece a questão:



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER Nº 2 (continuação)

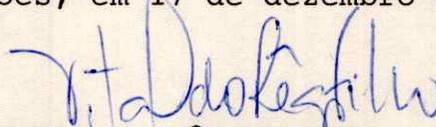
- 1) em que o Poder Público vai aplicar aqueles investimentos?
- 2) Como vai ser sua distribuição?
- 3) Quais os objetivos a serem atingidos?

Poderia os membros do Poder Executivo justificarem a pobreza deste documento, dizendo que as prioridades nos investimentos estaria em consonância com o Art. 10 da Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1991. Esta Lei, que em momento algum foi lhe dada a importância necessária, também não seria agora que ela justificaria o injustificável porque, no Art. 10, transcrevo para os Senhores: "Serão ajuntadas as importâncias alocadas aos Projetos, constantes do Orçamento Plurianual de Investimentos - OPI, podendo serem criados novos ou reformulados, visando as prioridades locais".

Sintam os Senhores, que a legislação, socorro utilizado por garantir o livre trânsito deste projeto, não nos aponta nenhum dado esclarecedor, permanecendo silente o Município com relação às metas prioritárias de sua administração.

Somos por fim, contrários à tramitação da matéria, por entendermos que necessário se faz maiores esclarecimentos e uma adaptação à Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei 4.320, e que o PPI deve ser feito por programas de governo, onde estão as metas e diretrizes como manda a Lei (Constituição Federal. Art. 167/1).

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1990


VITAL DO RÉGO FILHO
Relator



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER Nº 03

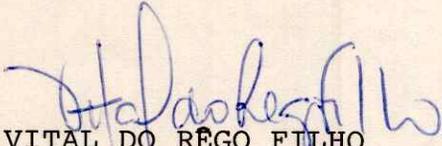
Dispõe sobre os Orçamentos de Investimentos das Empresas.
Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA
Fundação de Saúde Elpídio de Almeida - FELP
Companhia de Eletricidade da Borborema - CELB

Somos favoráveis à aprovação dos orçamentos, embora reconhecendo que o Programa de Investimentos da CELB, para o ano de 1991, é impreciso, principalmente porque essa Empresa recebeu recursos advindos de uma inversão maneira na ordem de Cr\$ 12.000.000,00 e pelo Plano Plurianual de Investimentos receberá atualmente (até 1993) quantia similar.

Investimentos deveriam ter sua destinação específica, de acordo com a necessidade. Poderíamos citar como exemplo, a aquisição de veículos em março/maio/julho/setembro/dezembro, perfazendo um total de Cr\$ 304.500 BTN, que nós sabemos sua destinação e utilidade. As edificações da mesma forma caberia por fim, melhores esclarecimentos dentro desta perspectiva orçamentária.

com relação à URBEMA e FELPA, nada temos a opor. Em resumo somos favoráveis à tramitação dos projetos orçamentários em análise.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1990.


VITAL DO RÉGO FILHO

Relator



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 024/90.

(Votos e separados)

Sobre o Plano Plurianual de
Investimentos para o Triênio
1.991/1.993.

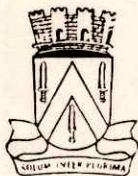
Ao examinarmos o projeto de lei que estabelece o " PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS PARA O TRIÊNIO 1.991/1.993, deste Município, como acompanhamos a dinâmica administrativa da presente gestão, tendo conhecimento de perto e direto de todo o esforço realizador da administração Cássio Cunha Lima, opinamos por sua tramitação e aprovação por esta Câmara Municipal, a fim de que seja coroado de pleno êxito o esforço acima já referido.

Com referência às diretrizes constitucionais contidas na CARTA MAGNA do País de 05 de outubro de 1.988, seu artigo de 166, com parágrafos, incisos e letras, entre outras coisas, estabelecem que não cabem emendas ao orçamento que se caracterizem como incompatíveis com o plano plurianual (§4º).

Como o " PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS PARA O TRIÊNIO 1.991/1.993, para todos efeitos, além de uma peça técnico-administrativa, também, se trata de alcançar objetivos sociais, nada mais comprobatório do trabalho exercido pelo governo municipal de Campina Grande de que o resultado eleitoral de 25 de novembro próximo passado, que foi equivalente a um plebiscito popular.

Mas, aqui não se quer tratar de questões de natureza política, porém, sobretudo, de fundo e cunho administrativos; razão porque, achamos que a presente propositura está calcada no sentido de atender, no mínimo, às necessidades de desenvolvimento e de bem estar de toda a comunidade campinense.

Face ao exposto, pronunciamos-nos não só pela imediata tramitação deste projeto de lei, bem assim, por aprovação pelos componentes desta Casa Legislativa.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

02

Salvo melhor juízo, é este o nosso parecer.

*S. das Comissões Permanentes, em 17 de dezembro de
1.990.*


Robson Dutra da Silva


Maciel Vitorino Batista

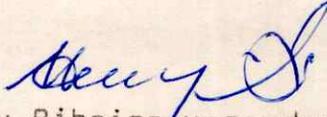


ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

EMENDA Nº 03 /90 ao Projeto de Lei nº 142/90

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

S.S., em 09/10/90


Ary Ribeiro - vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 18 de 12 19 90


Presidente

Secretário

CONFERE
Em 18 / 12 / 19 90
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

EMENDA Nº 09 /90, ao Projeto de Lei nº 142/90

O Art. 5º vigorará com a seguinte redação:

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

S.S., 09/10/90


Ary Ribeiro-vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 18 de 12 1990


Presidente


Secretário

CONFERE
Em. 13 / 12 / 1990

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 024/90

PROJETO DE LEI Nº 142/90

DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS
PARA TRIÊNIO 1991/93

E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Plurianual de Investimentos - OPI do Município de Campina Grande, elaborado para o triênio 1991/93, que fixa as Despesas de Capital em valor global de Cr\$. 13.084.859.000,00 (Treze bilhões, oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil cruzeiros) e estima a Receita para o período em igual valor.

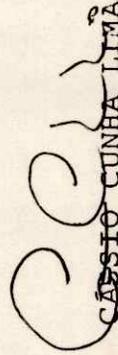
Art. 2º - Os recursos financeiros destinados aos investimentos estimados no presente OPI, para o triênio 1991/93 estão discriminados nos ANEXOS I, II e III dessa Lei.

Art. 3º - Na elaboração das Propostas Orçamentárias anuais, serão ajustadas as importâncias consignadas aos Projetos, podendo em consequência da alteração da Receita, serem criados novos, suprimidos ou reformulados, visando as prioridades locais, em consonância com Art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1991.

Art. 4º - Para cumprimento dos Programas estabelecidos nesta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita e firmar Convênios com Entidades Públicas e/ ou Privadas.

Art. 5º - Esta Lei, entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 26 de Setembro de 1990.


CASSIO CUNHA LIMA

PREFEITO